RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.478 - RS (2012/0011004-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	DEOMAR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS055081

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 117-118):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE N° 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.
> 1."O reajuste previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)". Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP 465508/RS e RESP 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF).
> 2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
> 3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC n. 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o principio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.
> 4. Base de cálculo: a diferença apurada (entre o índice de 28,86% e os reajustes já percebidos) deve incidir sobre os vencimentos (art. 1º, inciso II, Lei n. 8.852 de 1994, conceito de "vencimentos" [no plural]; art. 40, da Lei n. 8.1112/90, conceito de "vencimento" [no singular]) dos servidores, e não sobre sua remuneração (conceito mais amplo , art. 41), sob pena de se gerar nova distorção salarial. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 8.622/93, art. 1º, inciso II da Lei n. 8.852 de 1994, c/c art. 2º, § 2º, da MP 1.704/98.
> 5. Correção monetária: sua incidência se dá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos precedentes desta Turma.
> 6. A limitação dos pagamentos das diferenças relativas aos 28,86% até a

> vigência da MP 2.131/2000 deve ser precedida da demonstração em concreto, a ser verificada na fase de liquidação de sentença, da majoração nominal do valor dos vencimentos dos servidores em função da restruturação promovida pelo citado diploma legal. Caso contrário, isto é, havendo redução do valor nominal da remuneração do servidor como decorrência da reestruturação da remuneração instituída pela citada MP, persiste o direito deste servidor do percebimento de diferença relativa aos 28,86% que impeça a redução do valor nominal de seus vencimentos. Precedente da 2ª Seção.
> 7. Complementação do salário mínimo: Improcede pois tal pedido, que se trata na verdade de verdadeiro pedido de "compensação", com o complemento do salário mínimo pago pela União, algo que não restou autorizado nos mencionados precedentes, citados, sobretudo no RMS 22.307/DF do STF.
> 8. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial e parcial provimento do apelo do autor.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e parcialmente providos (e-STJ, fls. 128-132).

Sustenta a insurgente, inicialmente, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/1932, sob o argumento de ocorrência de prescrição de fundo de direito da pretensão autoral e não prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

Defende que as Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 não implicaram revisão geral de remuneração, mas de reestruturação das carreiras para afastar distorções do padrão remuneratório, de modo a regular o reposicionamento dos servidores civis e fazer a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares.

Afirma ainda que, em momento algum, as Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 estabelecerem percentual de 28,86% a qualquer categoria.

Em suma, defende a inexistência do direito do autor da ação ao referido percentual por já se tratar de militar, o qual já foi contemplado por aumento decorrente da reestruturação da carreira.

No tocante à correção monetária, alega ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1991, ao argumento de que o termo inicial seria a citação, pois não se trataria de dívida decorrente de ato ilícito.

Aponta, outrossim, negativa de vigência ao art. 2º da Lei n. 8.627/1993, sob a alegação de que a base de cálculo de incidência do percentual deveria ser o soldo e não a remuneração (que engloba outras verbas).

Aduz, por outro lado, violação do disposto no art. 40 da MP 2.131/2000, pois este dispositivo teria revogado os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/1993; 2º da Lei n. 8.627/1993 e a Lei n. 8.237/1991, de modo que o reajuste somente teria incidência até a reestruturação promovida pela referida medida provisória.

Pugna, ademais, pela redistribuição do ônus sucumbencial, à luz do art. 21 do CPC/1973.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no Recurso Especial n. 552.786/PE, proferido pela Quinta Turma deste Tribunal.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 153-156.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do apelo extremo, ante a incidência da Súmula 83/STJ (às e-STJ, fls. 223-231).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Impende apenas destacar que as matérias tratadas no apelo em epígrafe foram objeto de julgamento no Recurso Especial n. 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no qual ficou estabelecido que os reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, aplicando-se o reajuste de 28,86% tanto aos servidores civis quanto aos militares que perceberam reajustes abaixo do referido percentual.

Estabeleceu-se a incidência de prescrição parcial, nos moldes da Súmula 85/STJ, em relação às demandas ajuizadas a partir de 30/6/2003.

Tratou-se também do termo inicial da correção monetária, estabelecendo a incidência a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

Com relação à base de cálculo de incidência do reajuste, definiu-se que ele deve incidir sobre o soldo, acrescido das parcelas que não o tem como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

Em todos esses aspectos, o acórdão recorrido está em consonância com o mencionado julgado, o qual recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
>
> 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284

do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória n. 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória n. 2.131/2000.
(REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009)

Com relação à limitação do reajuste até a vigência da MP 2.131/2000, o acórdão recorrido julgou em consonância com o recurso repetitivo, na medida

em que reconheceu tal circunstância, condicionando apenas a demonstração em concreto, a ser verificada na fase de liquidação de sentença, da majoração nominal do valor dos vencimentos do militar, em função da reestruturação promovida pelo citado diploma legal.

Dessa forma, o recurso especial não merece ser provido, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com entendimento vinculante adotado por esta Corte (art. 927, III, do CPC/2015).

Por fim, não se conhece do recurso especial em relação ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, ante a incidência da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1.032.790/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018; REsp 1.661.583/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/5/2017; AgRg no AREsp 475.129/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/5/2017; AgInt no REsp 1.336.406/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp 1036148/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,DJe 3/5/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator